

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a atas da 2ª sessão especial, realizada em 14 de dezembro de 2005.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE comunicou que, em face de determinações contidas no artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi designado, na forma do artigo 36, o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho para Relator das Contas do Governador do Estado, referentes ao exercício de 2006, tendo sido providenciados os ofícios de praxe.

Em seqüência, manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Srs. Conselheiros, com grande pesar registro o falecimento, ocorrido ontem, do nosso funcionário Dr. Marco Antonio do Amaral Meirelles, que ocupava o cargo de Assessor Técnico-Procurador deste Tribunal, tendo também exercido, em substituição, por diversas vezes, o cargo de Secretário-Diretor Geral.

Pelos relevantes serviços prestados a esta Corte, proponho que se consigne na ata dos nossos trabalhos nossa manifestação de profundo pesar.

o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade. Apenas para associar os integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado às palavras de Vossa Excelência por ocasião do passamento do Dr. Marco Antonio do Amaral Meirelles.

Muito obrigado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001967/009/2005 (acompanha Expediente nº 002035/009/2005) - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2005, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando execução das obras de reforma com ampliação de área do prédio que abriga a Unidade de Negócios

PAB-USP, situada na Av. Prof. L. Gualberto, 660 - São Paulo, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que providencie a alteração do edital da Tomada de Preços nº 29/2005, corrigindo o projeto básico, consoante apontado no referido voto, e retificando, via de consequência, os itens 2.10, 2.11 e 4, bem como tópicos do Memorial Descritivo e demais disposições do instrumento que com eles guardem correlação, procedendo à republicação do instrumento convocatório e à fixação de novo prazo para abertura dos envelopes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-035862/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 130/DR.11/2005, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), objetivando a construção, em alvenaria, de um muro na sede da DR.11 - Araçatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se a liminar concedida e permitindo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que prossiga na realização do Pregão Presencial nº 130/DR.11/2005 a partir do momento em que se deu a suspensão do curso do processo de licitação.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo ser encaminhado, decorrido o prazo recursal, à Auditoria competente para anotações e, após, ao arquivo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036163/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Dall'Acqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Avaré "D.1"), no Município de Avaré, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo: a) obras e serviços de edificação de 506 unidades habitacionais sendo 59 tipo TG13A e 447 tipo TI24C/TI13A-V2; b) serviços de terraplenagem; c) área total do empreendimento a ser construído: 19.662,52 m².

Responsável (is): Goro Hama, Barjas Negri, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Paulo Maschieto Filho (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento e de alteração em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompaña(m): TC-003949/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-031364/026/99

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de terraplenagem, drenagem, redes de água e esgoto e

construção de 192 unidades habitacionais no Empreendimento Mirassol "C", no Município de Mirassol.

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha(m): TC-034067/026/99 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a utilização de orçamento defasado como fator de reprovação, mantendo-se intacta, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-023429/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 144 unidades habitacionais, no empreendimento habitacional denominado Cajamar "B4", no município de Cajamar.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe

provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028871/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a SANED - Saneamento, Edificações e Comércio Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 135 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Guaianazes "B1", no município de São Paulo.

Responsável (is): Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Luiz Antonio C. Pacheco (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Acompanha(m): TC-028875/026/2001 - Execução Contratual.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-009672/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Araraquara/SP, também denominado Araraquara "L".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Mara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-020427/026/2003

Autor (es): CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio Transbraçal/Engeform, objetivando a prestação de serviços diversos, para atendimento às obras das bacias dos Rios Pardo e Paranapanema, Porto Primavera e Hidrovia do Complexo Hidroelétrico de Canoas.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregular o termo de recebimento e quitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001432/026/94).

Advogado (s): Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Fernando de Oliveira Geribello, Julio Cesar da Costa Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016613/026/2002

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Engelix Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 380 unidades habitacionais tipo EG 04-A para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 3 - no

Município de São Paulo - Código SPL3-4 também denominado Vila Curuçá "E/F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha (m): TC-019964/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-036949/026/2002

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora Croma Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais, tipo VI12-2 e VI15-2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPC2-6, também denominado Brás "G1/2".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha (s): TC-040181/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito,

1ª s.o.Trib.Pl.

pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, o retorno do processo aos cuidados do Conselheiro Relator da matéria em primeiro grau.

TC-018203/026/2003

Recorrente (s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E. e Saenge - Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheios "RM-4/São Caetano", no Ribeirão dos Meninos, na Bacia Hidrográfica do Rio Tamanduateí, no Município de São Caetano do Sul.

Responsável (is): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 (uma mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-05.

Advogado (s): Cláudio José Santoro.

Acompanha (m): TC-023101/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037286/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Barbosa "A"), no Município de Barbosa, compreendendo obras e serviços de edificação de 104 unidades habitacionais sendo, 40 unidades tipo TI24C/TI13A V2 e 64 unidades tipo VI22F-F2 V1, serviços de terraplenagem, serviços de drenagem

condomínial e serviços de redes condominiais de água e esgoto.

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos e de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-006152/026/2004

Recorrente (s): Gilberto de Castro Ferreira - Delegado de Polícia Diretor à época da Cadeia Pública 1.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Cadeia Pública 1 - DECAP e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição ou alimentação, destinados aos presos da Cadeia Pública 1 - DECAP, estimados em 775 pessoas, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Responsável (is): Gilberto de Castro Ferreira (Delegado de Polícia Diretor à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão

1ª s.o.Trib.Pl.

Presencial e o decorrente contrato, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-006686/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, da Prefeitura Municipal de Araras, como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para a juntada das justificativas, e, em seguida, à Assessoria Técnico-Jurídica, retornando ao Gabinete do Relator pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-005961/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 042/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a construção de Centro de Atendimento Psicosocial e Centro Recreativo - Bairro Vila Sonia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 042/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando terem sido juntadas as justificativas, o encaminhamento dos autos, após as anotações de praxe, à Assessoria Técnico-Jurídica, com retorno ao Gabinete do Relator pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-005174/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a aquisição de Sistema de Monitoramento Eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na Cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Piracicaba a suspensão do certame.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que retifique os Itens e Subitens 7.2.11.1, 7.2.12, 7.2.12.1, 7.2.14 e 7.3,i,b do edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, em especial às Súmulas citadas no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação para que a Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002657/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005 - Processo Licitatório nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa por empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessária para a construção de um prédio escolar, que será edificado no prolongamento da Rua Santo Gasparini s/n - Conjunto Habitacional Oswaldo Teixeira de Magalhães, na Cidade de Pedreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pedreira que retifique o item 4.4. do edital da Concorrência nº 06/2005, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu ao ponto impugnado, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037313/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 14/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, objetivando a contratação de uma única instituição financeira para centralização da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura e efetivação de pagamento dos fornecedores e impostos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando ao Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque que faça cumprir a disposição contida no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, anulando o certame.

Recomendou, ainda, ao Sr. Prefeito que, na hipótese de lançar à Praça novo edital, para contratação do mesmo objeto, e que permita a disputa apenas entre instituições financeiras oficiais, reveja todos os itens impugnados, cujo parecer da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica desta Casa poderá servir como subsídio, para adequá-los à lei de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-004403/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2006 - Processo nº 5725/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de materiais escolares de consumo para alunos de educação infantil e alunos do ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o Pregão Presencial nº 002/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a suspensão do certame.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o subitem 15.2 do edital em questão, bem como todos aqueles que com ele guardem pertinência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como à Súmula nº 19 deste Tribunal, devendo em consequência republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura Municipal de Cajamar que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-004404/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 001/2006 - Processo 5627/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de material escolar para composição de Kit's, a fim de atender alunos da rede municipal de ensino (fundamental e infantil) - tipo menor preço por lote.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão nº 001/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a suspensão do certame.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o subitem 15.2 do edital em questão, bem como todos aqueles que com ele guarde pertinência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como à Súmula nº 19 desta Corte de Contas, com a consequente republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a

Prefeitura Municipal de Cajamar, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-035996/026/2005 e 35997/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 003 e 002/2005, instauradas pela Prefeitura da Estância Turística de Itu e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Itu e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu que retifiquem os editais das Concorrências nºs 003 e 002/2005 em seu subitem 3.2.8, alínea "b" e Anexo I, no que toca às fichas técnicas e às especificações dos produtos "achocolatado em pó" e "mistura para bolo", adequando-os às disposições legais que regem a matéria, com a conseqüente republicação dos novos textos editalícios e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura e ao SAAE de Itu, quando da republicação dos editais, procedam nova análise de todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e aos representados, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035872/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município sob o regime de concessão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura

Municipal de Pedreira que retifique o Item 9.8, quanto à divergência apontada, e o Item 9.8, "b" do edital da Concorrência Pública nº 05/2005, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, com a conseqüente republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035668/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2005, instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, através de posto de serviços, para abastecimento de aproximadamente 190 (cento e noventa) veículos e equipamentos a serviço da Autarquia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se, em conseqüência, a liminar concedida e liberando-se o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA a dar continuidade ao certame referente ao Pregão nº 76/05.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002042/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando a aquisição de material escolar para as Creches Municipais, Escolas Municipais e de Ensino Fundamental e Departamento Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Registro à continuidade do certame referente à Tomada de Preços nº 013/2005.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura que, nos próximos editais dirigidos a compras, proceda de acordo com o preceituado no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com vistas a aproveitar as peculiaridades do mercado, buscando, assim, a economicidade do ajuste.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000027/009/2006 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa para varrição manual de vias e avenidas do Município, com remoção de detritos e de terra acumuladas nas sarjetas, com fornecimento de equipamentos, material e mão-de-obra necessários para a execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2005 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapetininga a suspensão do certame.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, considerando que com a anulação da licitação não mais subsistem os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para os fins propostos no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-035362/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, do tipo "técnica e preço", instaurada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, objetivando a locação de equipamentos, de software de gerenciamento e implantação de sistema informatizado, instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Serviço Autônomo

de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 002/2005, para o fim de serem retiradas, do item "10", as pontuações técnicas relativas aos "atestados" e à "experiência técnica do proponente", assim como reformulada a exigência da documentação estabelecida nas alíneas "b" e "c", do item "7.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 07 de dezembro de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-036049/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção das licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que proceda à retificação das exigências estabelecidas nos itens 7.1.4.10, 7.1.4.11, e 7.1.4.15 do edital da Concorrência nº 004/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o

encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-002039/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando contratar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração dos serviços de transporte público de passageiros por meio de ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo que proceda à revisão do item 7 e do Projeto Básico, e à eliminação das pontuações fixadas nos subitens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4 do edital da Concorrência nº 003/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-035207/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de serviços especializados de gestão de tributos municipais mediante a utilização de ferramenta tecnológica, incluindo licença de uso por tempo indeterminado e infra-estrutura de hardware com manutenção ao longo do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 010/2005, para o fim de ser inserido o valor estimado da contratação, eliminada a alínea "a" do Anexo II,

bem como retificados os itens 4.5.4 e 4.5.4.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 07 de dezembro de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-004838/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 023/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que concedera a medida liminar pleiteada e requisitara da Prefeitura Municipal de Osasco a documentação necessária para análise da matéria referente ao edital do Pregão nº 023/2005 como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à unanimidade, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do texto editalício, para o fim de serem eliminados os itens 7.5.1.1 e 7.5.2, bem como corrigido o item 7.5.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-036931/026/2005, 036974/026/2005 e 037081/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID, conforme especificações contidas no anexo do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do certame referente à Concorrência nº 014/2005 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria (TC-036931/026/2005), bem como recebera as representações abrigadas nos processos TCs-036974/026/2005 e 037081/026/2005 como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial das representações em exame, determinando à referida Prefeitura que proceda a uma profunda revisão do edital, nos itens 2.5.3.2, 2.5.3.3, 2.5.3.4, 2.5.3.6, 2.5.3.7, 2.5.3.8, 2.6.9, 4.2 e 8.2, bem como nos Anexos II, IV, V, VI e VII, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-000076/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, compreendendo preparo, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra e treinamento de

peçoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do edital, na alínea "a", do item 10.3.1.2, bem como no item 10.3.1.7.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-004664/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 001/2006, da Prefeitura Municipal de Guapiara, objetivando a contratação de imprensa escrita regional, com circulação local, para o serviço de publicação de leis, decretos, editais e demais atos públicos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame referente ao Convite nº 001/2006, da Prefeitura Municipal de Guapiara.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à unanimidade, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que elimine do edital em exame a cláusula da alínea 'b' do item "III.3", em consonância com os

aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com o conseqüente envio do novo texto aos licitantes e a concessão do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-000105/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de construção da sede da Câmara Municipal de Poá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da Concorrência nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do edital do item 3.2.15.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-000198/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais

insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Valinhos a suspensão da Concorrência nº 007/2005 até apreciação conclusiva da matéria.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006489/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõe o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá a suspensão da Concorrência nº 004/2005 até apreciação conclusiva da matéria.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006897/026/06 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando prestação de serviços especializados em direito tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados

a qualquer título, ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos no saldo da dívida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo recebimento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TC-034921/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica para a prestação de serviços técnicos especializados, abrangendo: fornecimento de softwares pedagógicos e de criação; capacitação permanente dos profissionais envolvidos; assessoria pedagógica; fornecimento de apoio para os Programas Família na Escola e de Material Gráfico; instalação e configuração de redes internas de laboratórios de informática e disponibilização de link para Internet para as unidades escolares do ensino fundamental do Município; locação de mesas e cadeiras.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 010/2005, a fim de que seja elaborado o Projeto Básico do empreendimento, disponibilizada a Planilha dos Custos

Unitários Estimados, bem como revistas as cláusulas dos itens 1.4, 12.4 e "Qualificação Técnica", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-006513/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços advocatícios, com a finalidade de recuperar as receitas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no Município de Araçatuba, relativas ao arrendamento mercantil (leasing).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037264/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 23/2005, instaurado pela Prefeitura

Municipal de Suzano, com vistas à aquisição de "Kit Material Escolar".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que deferira a medida liminar, determinando a suspensão do Pregão nº 23/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, até o ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à alteração do ato convocatório, atentando para o que prescreve o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000184/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2003 (Processo nº 642/2003) instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando contratação de empresa para a execução dos serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2003 e determinara à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação em exame, determinando-se ao Executivo que retifique o item 4.3.3 do referido edital, com reabertura de prazo para formulação de propostas escoimadas na anunciada impropriedade, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendação ao Sr. Prefeito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-006488/026/2006 e 006772/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando contratação de empresa especializada em informática e educação para promover a capacitação de

professores da rede municipal de ensino, compreendendo o fornecimento de *softwares*, locação de equipamentos de informática e montagem de laboratórios e mobiliário, bem como unidade móvel para atendimento de escolas rurais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, relativamente ao TC-006488/026/2006, bem como proferira despacho solicitando esclarecimentos em face de representação apresentando censuras contra o mesmo edital, abrigada no expediente TC-006772/026/2006.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-035067/026/2005 e 035620/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-035067/026/2005), devendo o processo ser arquivado, e julgou procedente a representação formulada por Construrban Engenharia e Construções Ltda. (TC-035620/026/2005), determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que dê publicidade ao edital da Concorrência Pública nº 06/2005, com reabertura do prazo de trinta dias para formulação de propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Emanuel Mariano Carvalho, Prefeito de Barretos, pelo descumprimento da determinação, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2005, de encaminhar informações relacionadas com a prestação dos serviços no Município - contratos vigente e anteriores (2003

a 2005), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas).

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-005851/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar no Município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra, em conformidade com os anexos do edital, para atender Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a suspensão do procedimento referente ao Pregão Presencial nº 02/2006, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-005094/026/2006 e 005152/026/2006 - Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 01/2005, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço, objetivando a seleção de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução de obras, serviços e projetos de microdrenagem urbana e canalização de córregos no Município, cujo prazo final para entrega da documentação foi fixado para as 14h30min do dia 27/01/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 de nosso Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Ourinhos a suspensão do procedimento referente à Pré-Qualificação nº

01/2005, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-036050/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de locação, instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito nas vias públicas, com a realização de serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatísticas, fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego e operação de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator do feito em sessão plenária de 14 de dezembro de 2005, que determinara cautelarmente a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, até apreciação conclusiva do mérito das argüições deduzidas na representação formulada.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, considerando ter sido revogado o certame em exame, perdendo o feito seu objeto, pela extinção do processo sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000266/003/2006 e 000304/002/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito da Estância Turística de Avaré a liminar suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 01/2006, requisitando cópia do edital e esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000392/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 01/06, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios na rede pública de ensino de Jales, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jales a liminar suspensão do certame para exame da matéria impugnada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000180/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, objetivando contratar empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração de obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas, objetivando a execução de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, referente ao convênio nº

1.03.00.00/3.00.00.00/688/2005, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, que determinara à Prefeitura Municipal de Paranapanema a imediata suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 1/2006, até decisão de mérito sobre as questões suscitadas pela representação formulada.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-005813/026/2006, 000221/009/2006 e 006486/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria juntamente com o fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores em diversas áreas da Administração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado, o processo da Concorrência Pública nº 10/2005, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, conforme Ato datado de 01 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2006 (TC-000264/009/2006), perdendo as representações seu objeto, decidiu pela revogação da liminar concedida e pela extinção dos Exames Prévios de Edital em questão, sem julgamento de mérito, bem como da petição mais recentemente apresentada, arquivando-se os correspondentes autos em seguida.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000101/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, tendo em vista a execução dos serviços relativos ao Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos provenientes dos Estabelecimentos Privados Prestadores de Serviços de Saúde, considerados pequenos geradores (até 40 quilogramas mensal).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão do andamento do processo da Concorrência Pública nº 41/2005, bem como fixara prazo para encaminhamento de cópia do instrumento impugnado acompanhada de esclarecimentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, aguardando-se, nos prazos regimentais, a instrução da matéria pela Assessoria Técnico-Jurídica da Casa e pela Secretaria-Diretoria Geral, tendo em vista o julgamento do mérito do pedido proposto na inicial.

TC-005903/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que suspendera o certame referente à Concorrência Pública nº 001/2006, bem como fixara à Prefeitura Municipal de Catanduva prazo para envio de documentos e justificativas acerca da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, transcorrido o prazo fixado à Prefeitura, com ou sem os documentos requisitados, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito, após a devida instrução.

TCs-036303/026/2005 e 036315/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e sépticos, bem como operação, readequação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância do Aterro Sanitário Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada por VCS - Vitória Construções e Serviços Ltda. (TC-036303/026/2005) e pela procedência parcial da peça subscrita por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-036315/026/2005).

Decidiu, ainda, pelas razões constantes do referido voto, pela decretação da nulidade do certame referente à Concorrência nº 008/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que reveja integralmente o referido edital, mormente no sentido de que os aludidos documentos sejam integrados ao processo administrativo, nos termos da lei.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, em especial à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá, portanto, vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-036048/026/2005 e 036387/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10.014/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação constante do TC-036387/026/2005 como Exame Prévio de Edital e solicitara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo documentos e esclarecimentos pertinentes às questões propostas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência das representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-036048/026/05) e por Consita Ltda. (TC-036387/026/05), devendo o edital da Concorrência nº 10.014/05 ser retificado, na conformidade do voto do Relator, em suas cláusulas 5.1.4, incisos IV, VIII, VIII.1 e 7.3.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento

convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-035412/026/2005 e 003213/003/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação da execução de diversos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapira - SPMI (TC-003213/003/05) e pela procedência parcial do pedido formulado pelo Doutor André Figueiras Noschese Guerato (TC-035412/026/05), devendo o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, ser retificado em suas cláusulas 8ª, 12.4.1, 12.4.2.1, 12.4.2.2, 12.4.2.3, 12.4.3.3 e 12.4.4.1.3, na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura Municipal de Itapira, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666.93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-004846/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 002/2006 e fixara prazo para encaminhamento de justificativas e de cópia do instrumento convocatório.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços nº 002/2006 na conformidade com o exposto no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do edital em questão, que vigorará com as modificações consignadas, devendo o novo instrumento ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-000930/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas aos funcionários municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do processo da Concorrência nº 006/2005, requisitando da Prefeitura Municipal de Mairinque cópia do instrumento combatido.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, pela procedência parcial da representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., devendo o edital da Concorrência nº 06/2005 ser retificado em suas cláusulas 1.6, 3.1, 8.2, 15.1, na conformidade do voto do Relator, sem prejuízo, ainda, de que a Administração reveja, conforme se comprometeu, o prazo fixado no item 1.4, compatibilizando-o com a regra contida no item 4.1.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser

encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-036919/026/2005

Agravante: Dental Litorânea Comércio de Artigos Odontológicos, Cirúrgicos e Hospitalares, por seu Diretor Comercial, Alexandre Magno Moliterno.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de dezembro de 2005, que indeferiu liminarmente o processamento da impugnação do edital de licitação da Prefeitura Municipal de Diadema contido no TC-036305/026/2005, com fundamento no § 2º, do artigo 218, do Regime Interno deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 09/2004, publicada no D.O.E. nos dias 25 e 26-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do agravo em exame, por restar ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade: a legitimidade da parte.

TC-037135/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001315/026/2006

Agravante: Espólio de Carlos Piffer, representado pelo inventariante Carlos Roberto Piffer.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-003377/003/2005, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - Representação formulada por Luís Fernando Lopes Borim - Presidente da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo contra a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo - TC-000914/003/2002.

Acompanha (m) : TC-001906/003/2002, TC-001907/003/2002,
TC-001908/003/2002, TC-001909/003/2002, TC-001910/003/2002,
TC-001911/003/2002, TC-001912/003/2002, TC-001913/003/2002,
TC-001914/003/2002, TC-001915/003/2002, TC-001916/003/2002,
TC-001917/003/2002, TC-001918/003/2002, TC-001919/003/2002,
TC-001920/003/2002, TC-001921/003/2002, TC-001922/003/2002,
TC-001923/003/2002, TC-001924/003/2002, TC-001925/003/2002,

1ª s.o.Trib.Pl.

TC-001926/003/2002, TC-001927/003/2002, TC-001928/003/2002,
TC-001929/003/2002, TC-001930/003/2002, TC-001931/003/2002,
TC-001932/003/2002, TC-001933/003/2002, TC-001934/003/2002,
TC-001935/003/2002, TC-001936/003/2002, TC-001937/003/2002,
TC-001938/003/2002, TC-001939/003/2002, TC-001940/003/2002,
TC-001941/003/2002, TC-001942/003/2002, TC-001943/003/2002,
TC-001944/003/2002, TC-001945/003/2002, TC-001946/003/2002,
TC-001947/003/2002, TC-001948/003/2002, TC-001949/003/2002,
TC-001950/003/2002 e TC-002454/003/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. despacho agravado.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000566/026/98

Recorrente (s): Moralino Valim Coelho - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, durante o exercício de 1997.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 1997.

Responsável (is): Moralino Valim Coelho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da respectiva quantia a ser atualizada até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Edson José Pereira de Barros, Maridete Alves Sampaio Cruz, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-000646/007/97 e TC-011698/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-001462/007/2000

Recorrente (s): Aloísio Vieira - Prefeito à época do Município de Lorena.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Rodrigues Lima Construtora Ltda., objetivando o fornecimento e montagem de estruturas pré-fabricadas em concreto armado, executada em peças pré moldadas, para construção de 280 apartamentos no Município de Lorena/SP.

Responsável (is): Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Carmem Isabel Dias Vellanga Barbosa, Elisabete Aloia Amaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, entendendo não caber a este Tribunal providência no sentido de chamar a CDHU aos autos, como assistente, conforme exposto no voto do Relator, juntado ao processo.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no referido voto, excluindo-se tão-somente, dos fundamentos da r. decisão recorrida, a questão referente à publicidade do edital, por considerá-la solvida, negou provimento ao recurso interposto, ficando mantida a r. decisão combatida.

TC-036090/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003548/007/2002

Recorrente (s): Oswaldo Gomes da Silva Filho e Lélío Gomes - Ex-Prefeitos do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e All Space Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos profissionais, destinados a fornecimento, instalação e manutenção de sinalização de ruas e outros espaços informativos da cidade.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado (s): José Ricardo Biazzo Simon, Fabiana Takata Jordan, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

TC-000931/007/2003

Recorrente (s): Oswaldo Gomes da Silva Filho - Ex-Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e All Space Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos profissionais, destinados a fornecimento, instalação e manutenção de sinalização de ruas e outros espaços informativos da cidade.

Responsável (is): Oswaldo Gomes da Silva Filho e Lélío Gomes (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado (s): José Ricardo Biazzo Simon, Fabiana Takata Jordan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo ex-Prefeito, Sr. Oswaldo Gomes da Silva Filho, afastou-a, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Considerando, outrossim, que nada mais foi apresentado no recurso interposto pelo Sr. Oswaldo Gomes da Silva Filho e que no mérito do apelo apresentado pelo Sr. Lélío Gomes, também ex-Prefeito, as inúmeras irregularidades não foram enfrentadas pelos recorrentes, consoante exposto no referido voto, negou provimento aos recursos, mantendo-se o v. acórdão em sua integralidade.

TC-002130/005/2003

Recorrente (s): Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de limpeza pública no Município.

Responsável (is): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, com

1ª s.o.Trib.Pl.

fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado (s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

TC-001152/003/2004

Recorrente (s): Companhia de Habitação Popular de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Campinas e a Construtora F & S Finocchio Ltda., objetivando o gerenciamento de obra de construção de 614 unidades habitacionais unifamiliares, com utilização de mão-de-obra de mutirantes, fornecimento de todo o material e equipamentos necessários à execução das obras, bem como a mão-de-obra especializada.

Responsável (is): Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e José Antonio Martins (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-05.

Advogado (s): Gisele Clozer Pinheiro Garcia, Claudio Neme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002178/026/2000

Embargante (s): João Donizette Theodoro - Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): João Donizette Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de

reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado (s): Fábio César de Aléssio, Flávio Antas Corrêa e outros.

Acompanha(m): TC-002178/126/2000, TC-002178/226/2000, TC-002178/326/2000 e TC-023960/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002363/026/2000

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Vitório Humberto Antoniazzi e Anselmo Pontes Borin (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 15-10-03.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002363/126/2000, TC-002363/226/2000 e TC-002363/326/2000 e Expediente(s): TC-022493/026/2000 e TC-031470/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, integralmente, o r. parecer combatido.

TC-001363/010/2002

Autor (es): Mário Luiz Bedo Junior - Diretor Presidente da Associação de Moradores Núcleo Habitacional Heitor Villa Lobos.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Araras à Associação de Moradores Núcleo Habitacional Heitor Villa Lobos, no exercício de 2000.

Responsável (is): Mário Luiz Bedo Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-02, que julgou irregular a presente prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93, cominando-se à Associação de Moradores Núcleo Habitacional Heitor Villa Lobos a pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais (TC-002389/007/2001).

Advogado (s): Carlos Ferreira Netto e Cássio Telles Ferreira Netto

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo a r. decisão exarada nos autos apenso, julgar regular a prestação de contas da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Heitor Villa Lobos, no valor de R\$ 19.800,00, relativas ao exercício de 2000, quitando-se o responsável e liberando-se a entidade para novos recebimentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao órgão concessor e à beneficiária, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001736/006/2004

Autor (es): Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada - Ex-Superintendentes do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Yussif Ali Mere Júnior, Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada (Diretores Superintendentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos Dirigentes Yussif Ali Mere Júnior, Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada (Diretores Superintendentes), Ulisses Cândido (Diretor Administrativo) e Patrícia Boaretto Lima (Diretora Financeira) o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se à espécie o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII da citada Lei (TC-002457/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário não conheceu da presente ação de revisão, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011824/026/2005

Autor(es): Joilda Marra Pozzi - Interventora da Patrulha Mirim de Pirassununga.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Pirassununga à Patrulha Mirim de Pirassununga, no exercício de 1997.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-04, que condenou a beneficiária ao recolhimento da importância correspondente ao saldo pendente, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001592/010/98).

Advogado(s): Luiz Henrique Druziani, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão, visto não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020915/026/2005

Autor(es): Waldir Messias Antunes - Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis (IPEM).

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis (IPEM), no exercício de 2001.

Responsável(is): Waldir Messias Antunes (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a admissão em exame, negando-lhe registro, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002868/001/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Regiane Rita Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar,

1ª s.o.Trib.Pl.

conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo o v. Acórdão de fls. 111 dos autos apenso, considerar regular a admissão da Sra. Sueli Maria da Rocha, cancelando-se, por consequência a multa imposta ao Sr. Waldir Messias Antunes.

TC-031868/026/2002

Requerente (s): Câmara Municipal de Penápolis - Presidente à época - Célio José de Oliveira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Célio José de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004907/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-03.

Advogado (s): Mahatma Ghandi Gonçalves Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TCs-008273/026/2003 e 002880/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-003076/026/2003

Município: Roseira.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Jonas Polydoro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 21-05-05.

Acompanha(m): TC-003076/126/2003, TC-003076/226/2003 e TC-003076/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer recorrido, excluindo de seus fundamentos, contudo, a falha referente ao repasse dos duodécimos ao Legislativo, por restar esclarecida tal questão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000294/026/2002

Recorrente (s): Roque Manes - Presidente da Câmara de Cesário Lange no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Cesário Lange, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Roque Manes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-04.

Advogado (s): Maria Luiz Pereira Leite.

Acompanha(m): TC-000294/126/2002 e TC-000294/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000455/026/2002

Recorrente (s): Luis Fernando Lopes Borim - Presidente da Câmara Municipal de Amparo no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luis Fernando Lopes Borim (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou o ressarcimento aos cofres públicos municipais das despesas impróprias, bem como dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-04.

Advogado (s): Fernando Gabriel Cazzotto e Julio Cesar Teixeira Roque.

Acompanha(m): TC-000455/126/2002 e TC-000455/326/2002 e Expediente(s): TC-003021/003/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir da r. decisão recorrida a determinação de restituição, ao erário, das despesas impugnadas pela auditoria, relativas à participação de assessores em Curso de Direito Administrativo.

TC-000472/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista - Presidente - Clóvis Amaral Garcia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Clóvis Amaral Garcia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância relativa ao pagamento da verba "auxílio encargos gerais", bem como determinou, a notificação ao atual Presidente da Câmara e o responsável pelas contas em exame, para que providenciem a regularização dos valores pagos indevidamente, oriundos da referida verba. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-04.

Advogado (s): Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanha (m): TC-000472/126/2002 e TC-000472/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o v. acórdão recorrido.

TC-029840/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana Parnaíba e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, drenagem de águas pluviais, pontes em balanço sucessivo, viadutos, contenções e demais serviços complementares, para a duplicação da ligação Centro-Cajamar, num total aproximado de 9.025m.

Responsável (is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-032622/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-002355/010/2004

Requerente(s): Elisete Aparecida Lopes Mistura - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, no exercício de 2001.

Responsável(is): Elisete Aparecida Lopes Mistura (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, que julgou ilegal o ato de admissão em exame, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001467/010/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002312/026/2000

Município: Piracicaba.

Prefeito: Humberto de Campos.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Humberto de Campos - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-02, publicado no D.O.E de 25-10-02.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002312/126/2000, TC-002312/226/2000, TC-002312/326/2000 e Expediente(s): TC-000623/009/2001, TC-003473/010/2001, TC-005925/026/2001, TC-021325/026/2001 e TC-032933/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o r. parecer recorrido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão, alterando-se, contudo, os percentuais de investimento na educação, os quais passam a ser os seguintes: 21,76% da receita de impostos no ensino geral e 48,15% da parcela mínima aplicável no fundamental.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000311/026/99

Recorrente (s): Câmara Municipal de Parapuã - Laurentino Rodrigues - Presidente da Câmara no exercício de 1999.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Parapuã, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Laurentino Rodrigues e Eneide Aparecida Ferreira da Silva (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que condenou o responsável a promover o recolhimento das importâncias recebidas a maior pelos Srs. Vereadores, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-03.

Advogado (s): Marcos Augusto Gonçalves e Carlos Alberto Diniz.
Acompanha(m): TC-000311/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir do julgamento de Primeira Instância a condenação do responsável à restituição da importância paga a maior aos Vereadores locais.

TC-018895/026/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002322/026/2000

Embargante (s): Orlando Rodrigues Gimenes - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Orlando Rodrigues Gimenes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogado (s): Manoel Bento de Souza, Rita de Cássia Spalla Furquim e Ozias Navarro.

Acompanha(m): TC-002322/126/2000, TC-002322/226/2000, TC-002322/326/2000 e Expediente(s): TC-001399/002/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer exarado pelo Tribunal Pleno.

Decidiu, outrossim, conquanto os esclarecimentos de fls. 163/167 do processo tenham sido nominados como Pedido de Reconsideração, e considerando-se que a peça recursal não se amolda ao disposto no artigo 58, da Lei Complementar nº 709/93, indeferir liminarmente o pedido, nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento Interno.

TC-001944/026/2001

Embargante (s): Antonio Jair Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu Parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 04-08-05.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-011762/026/2002, TC-012159/026/2002, TC-012290/026/2001, TC-014972/026/2002, TC-014973/026/2002,

1ª s.o.Trib.Pl.

TC-016963/026/2002, TC-019635/026/2002, TC-037030/026/2002, TC-040751/026/2002, TC-001944/126/2001, TC-001944/226/2001 e TC-001944/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do embargos de declaração e, quanto ao mérito, restando afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno, rejeitou-os, ficando mantido o r. Parecer embargado.

TC-002796/026/2000

Município: Itapirapuã Paulista.

Prefeito: Moraci Carlos de Oliveira.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Moraci Carlos de Oliveira (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 21-11-02.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-002796/126/2000, TC-002796/226/2000 e TC-002796/326/2000 e Expediente(s): TC-000450/009/2001, TC-000432/009/2001 e TC-011619/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que sejam excluídos do r. Parecer recorrido a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o parcelamento de empenhos, com a recomendação constante do voto do Relator.

TC-002029/026/2001

Município: Sertãozinho.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Exercício: 2001.

Requerente (s): José Alberto Gimenez (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-08-03, publicado no D.O.E. de 22-08-03.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002029/126/2001, TC-002029/226/2001 e TC-002029/326/2001 e Expediente(s): TC-006629/026/2002, TC-011975/026/2002, TC-015033/026/2002, TC-015434/026/2002, TC-027456/026/2002 e TC-035064/026/2001.

1ª s.o.Trib.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2001.

TC-002091/026/2001

Município: Barra do Chapéu.

Prefeita: Maria Anunciata da Silva Leme.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Maria Anunciata da Silva Leme (Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-03, publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado(s): Luiz Antonio Beluzzi.

Acompanha(m): TC-002091/126/2001, TC-002091/226/2001 e TC-002091/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer recorrido.

TC-002615/026/2003

Município: Franco da Rocha

Requerente(s): Roberto Seixas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Marilda Tereza Barqueta, Nelson Bernardes Coutinho e outros.

Acompanha(m): TC-002615/126/2003, TC-002615/226/2003 e TC-002615/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do Princípio da Fungibilidade, recebeu como pedido de reexame a peça recursal e, em preliminar, conheceu do pedido.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000435/026/2001

Recorrente(s): Elizabeth de Souza Netto Milléo - Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Elizabeth de Souza Netto Milléo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

Acompanha(m): TC-000435/126/2001 e TC-000435/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos, o v. acórdão combatido.

TC-000473/026/2001

Recorrente(s): Édio Delefrate - Presidente da Câmara Municipal de Buritizal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Édio Delefrate (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável, ao ressarcimento das despesas indevidas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-000473/126/2001 e TC-000473/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o v. acórdão recorrido.

Decidiu, outrossim, indeferir o pedido de prazo para o responsável apresentar guia de recolhimento, em face do exposto no referido voto.

TC-000544/026/2002

Recorrente(s): João Batista Moreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): João Batista Moreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara, na qualidade de ordenador das despesas ao recolhimento das importâncias pagas a maior aos Srs. Vereadores, bem como o valor referente às despesas despendidas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Acompanha(m): TC-000544/126/2001 e TC-000544/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, e com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável.

TC-011743/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-022829/026/98

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Suporte Serviços de Vigilância Armada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada Ltda.

Responsável(is): Beto Mansur (Prefeito), Wânia Seixas Kanowski (Secretária Municipal de Governo), Oscar de Oliveira Junior (Secretário Municipal de Saúde em Substituição) e Tomas Soderberg (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

Advogado (s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

TC-014179/026/2005

Autor (es): Rogério Monteiro Barbosa - Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2000.

Responsável (is): Antonio José de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, Vereadores e Suplentes (TC-001972/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Advogado (s): Luís Flávio César Alves e outros.

Acompanha(m): TC-001972/126/2000, TC-001972/126/2000 e TC-001972/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu autor carecedor da ação proposta.

TC-002621/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002751/026/2003

Município: Álvares Machado.

Prefeito: Luiz Antonio Lustre.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Luiz Antonio Lustre (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-03-05, publicado no D.O.E. de 05-04-05.

Advogado (s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Carlos Alberto Diniz, Cristiane Caldarelli Vanessa Ligia Machado e outros.
Acompanha(m): TC-002751/126/2003, TC-002751/226/2003 e TC-002751/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-003047/026/2003

Município: Palmares Paulista.

Prefeita: Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (Ex-Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Advogado (s): Ruy Maldonado.

Acompanha(m): TC-003047/126/2003, TC-003047/226/2003 e TC-003047/326/2003 e **Expediente(s):** TC-001699/008/2003, TC-008544/026/2004, C-021564/026/2004 e TC-031326/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001166/003/96

Recorrente (s): Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB - BD.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB - BD e Construtora Antonio Costa S/A e Rema Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços referentes ao conjunto habitacional denominado "Conjunto Habitacional Jardim Roberto Selmi Dei 3ª Etapa", composta e 686 unidades habitacionais.

Responsável (is): Anna Maria Afonso Ferreira (Diretora Presidente), Hamilton de Oliveira (Diretor de Expediente), Arthur Paes Leme Canguçu (Diretor de Obras), Junot de Carvalho Barroso Filho (Diretor Administrativo Financeiro) e

Arlindo Benedito Fabbro Rodrigues (Gerente da Divisão de Obra).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, os contratos e o termo de aditamento, bem como tomou conhecimento do termo de entrega e recebimento definitivo das obras nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-05.

Advogado (s): Cristina Barbosa Rodrigues, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000494/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Divinolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Benedicto Aparecido Passoni (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-04.

Advogado (s): Sônia Civitereza Bécker Lotti.

Acompanha(m): TC-000494/126/2001 e TC-000494/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e fixando em 72,35% da receita os gastos com a folha de pagamento, negou provimento ao recurso, confirmando-se o v. acórdão combatido.

TC-000223/026/2002

Recorrente (s): Luiz Antonio Ferreira de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sabino.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luiz Antonio Ferreira de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-05.

Advogado (s): Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanha(m): TC-000223/126/2002 e TC-000223/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027196/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013557/026/2005

Autor (es): Luiz Carlos Franciscatti - Ex-Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota - EMDECAM.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota - EMDECAM, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Luiz Carlos Franciscatti (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-02, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002968/026/2000).

Advogado (s): Laurindo Guiotti Filho, Valdir Chizolini Junior e Eduardo Begosso Russo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do presente processo, sem exame de mérito.

TC-002700/026/2003

Município: Porto Feliz.

1ª s.o.Trib.Pl.

Prefeito: Erval Steiner.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Erval Steiner (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado (s): José Felix Rocco.

Acompanha(m): TC-002700/126/2003, TC-002700/226/2003 e TC-002700/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003003/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000288/026/2001

Recorrente (s): Antonio Roberto de Siqueira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Roberto de Siqueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento pelo responsável, dos valores correspondentes à remuneração recebida a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-04.

Acompanha(m): TC-000288/126/2001 TC-000288/326/2001 e Expediente(s): TC-018669/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário interposto, em virtude do recorrente ter praticado ato que não se coaduna com a vontade de recorrer, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000168/026/2002

Recorrente (s): Djalma Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiziana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Djalma Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-05.

Advogado (s): Wagner Castilho Sugano, Marcelo Lima de Paula e Fabiano Augusto Sampaio Vargas.

Acompanha (m): TC-000168/126/2002 e TC-000168/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2002, suspendendo-se a condenação dos Vereadores e do Presidente da Câmara ao ressarcimento das quantias impugnadas, mas determinando, quanto ao último, a imediata interrupção da acumulação de cargos, se a situação ainda persistir, devendo o servidor optar por uma das remunerações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Administrador, recomendando-lhe que atenda ao disposto nos artigos 37, X, XVI e XVII e 38, II e III, da Constituição Federal, em todos os seus termos.

TC-001822/007/2002

Recorrente (s): Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana do município, execução de obras de recuperação ambiental do atual aterro sanitário, implantação e operação de estação de transbordo de resíduos sólidos e serviços correlatos.

Responsável (is): Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o 1º termo aditivo, aplicando-se à

1ª s.o.Trib.Pl.

espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Advogado (s): Paulo Roberto Machado Guimarães, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-002166/007/2003

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 34 ônibus para transporte de alunos da zona rural do Município de Jacareí.

Responsável (is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

Advogado (s): Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante dos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-002548/026/2002

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeito: Valter Olivier de Moraes Franco.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Valter Olivier de Moraes Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-04, publicado no D.O.E. de 25-05-04.

Advogado (s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

1ª s.o.Trib.Pl.

Acompanha(m): TC-002548/126/2002, TC-002548/226/2002 e TC-002548/326/2002 e Expediente(s): TC-009824/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, apenas um dos fundamentos do r. parecer recorrido, qual seja, a afronta ao § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TC-002672/026/2002

Município: Rinópolis.

Prefeito: Antonio Paulo dos Reis.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Antônio Paulo dos Reis - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Advogado(s): Ademar Pinheiro Sanches e Gustavo Pereira Pinheiro.

Acompanha(m): TC-002672/126/2002, TC-002672/226/2002 e TC-002672/326/2002 e Expediente(s): TC-000361/001/2003, TC-001045/001/2003 e TC-002836/001/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2002.

TC-002675/026/2003

Município: Nhandeara.

Prefeito: Nilson Antonio da Silveira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Nilson Antonio da Silveira (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 24-05-05.

Acompanha(m): TC-002675/126/2003, TC-002675/226/2003 e TC-002675/326/2003 e Expediente(s): TC-024797/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário

1ª s.o.Trib.Pl.

conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2003.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Administrador, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002863/026/2003

Município: Pacaembu.

Prefeito: Salvador Mustafa Campos.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Salvador Mustafa Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 25-08-05.

Acompanha(m): TC-002863/126/2003, TC-002863/226/2003 e TC-002863/326/2003 e Expediente(s): TC-000414/005/2004, TC-000664/005/2004 e TC-021466/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

1ª s.o.Trib.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.